

Gabinete do Vereador Renan Marcio de Jesus Silva Poder Legislativo

Página 1 de 4

PROJETO DE LEI Nº.

**AUTOR: RENAN MARCIO DE JESUS SILVA (Renan Márcio)** 

DISPÕE **EMENTA: SOBRE** 0 PROGRAMA DE PREVENCÃO Е CONTROLE DO DIABETES E CRIANCAS ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS CRECHES E **ESTABELECIMENTOS** DA PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO REAL.

# FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

- Art. 1º O Programa Municipal de Prevenção e controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal de Porto Real, através de diagnósticos precoce do Diabetes, tem por objetivo:
- I Efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em creches ou outros estabelecimentos de ensino pertencente à Rede Pública Municipal;
- II Detectar a doença ou possibilidade da mesma vir a ocorrer em crianças e adolescentes matriculados em creches e escolas da Rede Publica Municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;
- III Evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da mesma e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.
- Art. 2º Visando a concretização dos objetivos do presente programa, serão adotadas as seguintes ações:
- I Identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;
- II Conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto à creches e escolas municipais , quanto aos sintomas, gravidade da doença e seus sintomas.
- III— Oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;







Gabinete do Vereador Renan Marcio de Jesus Silva Poder Legislativo

Página 2 de 4

- IV Manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e aproveitamento escolar;
- V Abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associação de Pais e Mestres ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos, para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidades, modos de identificação da hipoglicemia e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.
- Art. 3º Fornecimento aos portadores de diabetes da alimentação adequada as suas necessidades especiais, onde os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, incluirão obrigatoriamente opções de alimentação adequada a crianças e adolescentes portadores de diabetes.
- Art. 4º Para que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do presente projeto, os pais responsáveis, por ocasião da matricula, responderão sob orientações de profissionais da área de saúde, o questionário elaborado de modo a obter informação suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-las.
- § 1º Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados os sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer ao Posto Municipal de Saúde, para consulta médica e exame para confirmação da doença.
- § 2° Diagnosticado o diabetes o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Alimentação Escolar e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.
- § 3° No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a desenvolver a doença, o medico responsável tomara as mesmas providencias constantes do parágrafo segundo, com especial ênfase ao aspecto alimentar.
- Art. 5° Na conformidade das atribuições que lhe são legalmente conferidas o Conselho de Alimentação Escolar, manterá listas e estatísticas referentes as ações executadas na conformidade da presente Lei, entre ela:
- I. Idade e numero de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;
- II Relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;
- III Relação dos nutricionistas que participam da elaboração dos cardápios;
- IV Quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescente atendidos pelo presente programa.







Gabinete do Vereador Renan Marcio de Jesus Silva Poder Legislativo

Página 3 de 4

- Art. 6° Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:
- I Alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;
- II Fornecimento de alimentação, a criança e adolescente com as necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos, sem respeitar aos horários que sua condição especial de saúde exigem;
- III Obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades especiais.
- Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Consoante se depreende do regimento interno da Câmara Municipal de Porto Real, com fulcro no artigo 11, inciso III, compete ao Vereador apresentar proposições que visam ao interesse coletivo, e conforme o artigo 146, parágrafo 1º, inciso III, do mesmo regimento interno, o projeto de Lei é uma proposição e ainda de acordo com artigo 164, parágrafo único, inciso I, também do Regimento Interno, a iniciativa dos Projetos de Lei cabe ao Vereador, logo, de acordo com as regras regimentais apresento o presente projeto que dispõe sobre o programa de prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e estabelecimentos da rede pública municipal de Porto Real.

O objetivo é evitar, através de pesquisas visando o diagnóstico precoce, as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento sobre a doença e a consequente falta de tratamento adequado.

As creches e escolas devem ter um cadastro e realizar o acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes e conscientizar alunos, pais e professores, além de pessoas que desenvolvam atividades no local, quanto aos sintomas e gravidade da doença.

Também é previsto o fornecimento aos diabéticos de alimentação específica, a garantia de prática diária de exercícios físicos adequados às necessidades especiais e a elaboração de dados estatísticos sobre o número de alunos atendidos pelo programa, suas condições de saúde e aproveitamento escolar.

Além disso, um questionário que deve ser respondido pelos pais ou responsáveis no momento da matrícula, sob a orientação de profissionais da área da







Gabinete do Vereador Renan Marcio de Jesus Silva Poder Legislativo

Página 4 de 4

saúde, garantindo que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do projeto. Caso sejam evidenciados sintomas, será feito o encaminhamento pela escola ao posto de saúde, para consulta e confirmação da doença.

Por todo o exposto, diante de sua relevância à saúde pública e cuidado com as nossas crianças e adolescentes, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa





